

ANÁLISE JURÍDICA DO DESASTRE EM BRUMADINHO: UM ESTUDO DE CASO

Carla Thais Cavalcante¹, Jose Heron Goulart Junior², Lenon Marcos Messias³, Murilo Malvezzi⁴, Roger Marcel Peres⁵, Brienna Milléo Ribeiro⁶

^{1,2,3,4,5,6}Acadêmicos do Curso de Direito, Campus Ponta Grossa/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. cthaisc@yahoo.com.br, heriogoul@hotmail.com, sgtlenon@yahoo.com.br, malvezzi@hotmail.com, roger4fire@gmail.com, briennamilleo42@gmail.com

RESUMO

O rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, provocou graves alterações no meio ambiente e na sociedade. Dentre os impactos sobre o meio físico podem-se constatar a contaminação da água e do solo, o assoreamento dos cursos d'água, a alteração da vazão dos rios e a degradação da paisagem. No meio socioeconômico houve o comprometimento do estoque pesqueiro, impossibilidade do uso da água de rios para abastecimento rural e urbano, perda de vidas humanas, redução da disponibilidade de emprego e renda, aumento da incidência de doenças e prejuízos para a economia local. Do ponto de vista jurídico analisou-se as responsabilidades dos envolvidos, a forma de acesso das vítimas à justiça e quais ações poderiam ser tomadas para minimizar o sofrimento da população e tentar coibir novos eventos catastróficos provocados por negligência, falta de fiscalização e da aplicação de uma legislação ambiental mais efetiva. Também foram sugeridas medidas mitigadoras corretivas para os impactos desses eventos em específico e medidas preventivas para outros empreendimentos similares.

PALVRAS-CHAVE: Desastre ambiental; Direito; Indenização; Reparação de danos; Responsabilização.

1 INTRODUÇÃO

O desastre ocorrido em 25 de janeiro de 2019 com o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da Mineradora Vale S/A, em Brumadinho, Minas Gerais não marcou somente a vida de inúmeras famílias no Brasil, como também chocou o mundo, após outro “acidente” de mesma natureza ocorrido em Mariana, também em Minas Gerais, em 2015. Ficou claro que são necessários debates, a melhoria e aplicação de uma legislação específica mais rígida que proteja efetivamente o meio ambiente e, sobretudo, a vida.

Assim, o presente artigo teve o objetivo de avaliar os impactos socioambientais causados pelo rompimento dessas barragens e, principalmente, os desdobramentos jurídicos para responsabilização dos agentes, indenização, reparação dos danos, multas e indiciamento dos responsáveis. Foram abordados diversos aspectos do Direito como constitucional, administrativo, empresarial, civil, processual civil e penal que envolveram o caso, a fim de fornecer um embasamento legal para análise quanto à responsabilização civil e criminal, bem como acerca das medidas judiciais cabíveis para assegurar o amparo das famílias das vítimas e dos afetados pelos danos causados pelo evento, promovendo um mínimo de conforto diante dos fatos e também permitindo o retorno do desenvolvido da atividade econômica regional.

2 METODOLOGIA

Para a elaboração deste trabalho foram adotados os seguintes procedimentos metodológicos: pesquisa bibliográfica embasada na Carta Magna, legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema e estudo de caso, valendo-se dos materiais disponíveis na mídia e bibliografia, com uma abordagem descritiva e qualitativa.

No estudo de caso realiza-se um estudo intensivo buscando, principalmente, a compreensão, como um todo, do assunto investigado (FANCHIN, 2006). A pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado, que fornece instrumental analítico para qualquer

outro tipo de pesquisa. A pesquisa descritiva expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno, pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza (VERGARA, 2003). A abordagem qualitativa é feita a partir das descrições do que diferentes autores ou especialistas escrevem visando estabelecer uma série de correlações, para ao final, dar um ponto de vista conclusivo (OLIVEIRA, 2002).

3 ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O “DESASTRE DA VALE”

A extração mineral é um dos fortes alicerces da economia no Estado de Minas Gerais. A ruptura da barragem de rejeitos da Vale S/A, localizada na cidade de Brumadinho, no dia 25 de janeiro de 2019, foi antecedida por outro rompimento, ocorrido há pouco mais de três anos, da mineradora Samarco, na cidade de Mariana, no em 5 de novembro de 2015, o qual demonstrou negligência dos setores público e privado, implicando inaceitáveis perdas ambientais e humanas.

Conforme estabelece a Constituição Federal, de 1988, em seu art. 176, compete à União administrar os recursos minerais e o art. 23 ainda determina a responsabilidade dos governos de fiscalizar a atividade minerária (art. 23, inciso XI, CF 88). Assim, atribuiu-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

A Lei nº 6.938, de 31 de julho de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, antecipa a necessidade imprescindível do licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; posteriormente foi criada a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens; o Ministério de Minas e Energia/Departamento Nacional de Produção Mineral expediu a Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, para regulamentar a Política Nacional de Segurança de Barragens, o qual não exime do dever de fiscalizar, no exercício do poder de polícia, e a sua omissão no dever de fiscalização gera responsabilidade objetiva do poder público.

O artigo 37, § 6º CF/88 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente causador do dano nos casos em que tenha agido com dolo ou culpa. É assim que se determina a responsabilidade objetiva do Estado, reconhecido pelo Supremo Tribunal federal – STF em decorrência de omissão. (STF - ARE: 697326 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/03/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013). O STF definiu que há, portanto, responsabilidade civil objetiva, ou seja, dever de indenizar danos causados independente de culpa (RE 591.874, Min. Ricardo Lewandowski).

Em consonância, segundo a Teoria do Risco Administrativo, fundamentada na responsabilidade objetiva, prevalece o entendimento de que a atuação do Estado nas atividades como as da Vale S/A, que envolvem risco de dano, ou que lhe é inerente, ocasiona responsabilidade de indenizar. Tendo em vista que a empresa obteve as licenças ambientais para exploração do minério, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que *“licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos”* (MELLO, 2006, p. 418, grifo nosso).

Essa teoria do risco integral também se encontra na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 70 “considera-se infração administrativa ambiental toda

ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. O art. 225, § 3º CF/88 reza que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A responsabilidade civil por dano ambiental é, portanto, objetiva, baseada na teoria do risco integral e no artigo 37, § 6º CF 88, não podendo aplicar excludente de responsabilidade, de modo que todo e qualquer prejuízo deve ser reparado ou indenizado. Equivalentemente, a teoria do risco adotada pelo artigo 927, do Código Civil, e pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, a responsabilidade civil extracontratual do Estado, nos casos de danos ambientais, identificada omissão voluntária ou por negligência da União e do Estado, como observado em Minas Gerais, ambos respondem solidariamente pela parte que lhe cabe conforme regra expressa na Lei n. 6.938, de 31 de julho de 1981, art. 14, § 1º.

Sobre os danos humanos, socioeconômicos e ambientais gerados pelo desastre em Brumadinho pela empresa Vale S/A e pela omissão do Estado, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, traz o dever de indenizar quando se prejudica outrem e, no caput do artigo 225, fundamenta o dano moral e coletivo; cabe ainda a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 1º, IV) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; e, conforme a Lei nº 8.079/1990, Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI e VII, para o caso em tela, aplica-se a regra de litígio coletivo radiante, em que o dano é distribuído de maneira distinta, qualitativa e quantitativamente, entre os integrantes da sociedade.

O Município de Brumadinho declarou, à época do desastre, que disponibilizaria todos os serviços necessários, escolas e infraestrutura local para dar suporte tanto às vítimas, quanto para acolher as equipes de resgate. Tal estratégia exigiu a aquisição de mercadorias e serviços de diversas naturezas, sendo que seria dada preferência às micro e pequenas empresas locais, no intuito de amenizar a crise ocasionada.

Para tanto, existem requisitos legais a serem cumpridos para a aquisição de bens e serviços pelos entes públicos, via de regra, seguindo os dispostos na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), a fim de garantir o cumprimento dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em se tratando de contrato administrativo, neste caso contrato de fornecimento, há algumas características que lhes são peculiares, conforme bem sintetizado por Di Pietro (2002): presença da Administração Pública como Poder Público; finalidade pública; obediência à forma prescrita em lei; procedimento legal; natureza de contrato de adesão; natureza *intuitu personae*; presença de cláusulas exorbitantes; e mutabilidade.

Ademais, a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, garante em seu art. 1º, III, art. 44 e art. 47 tratamento diferenciado e favorecido no que se refere “ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos”, entre outros. De modo que tal favorecimento pelo Município encontra amparo legal.

Por outro lado, sabe-se que o processo licitatório até o pagamento dos contratados por ente público é, geralmente, moroso. Assim, embora por um lado haja um favorecimento na contratação e fornecimentos dos bens e serviços por tais empresas privadas ao ente público, por outro, o recebimento desses serviços carece da mesma presteza.

O art. 46 da LC 123/2006 prevê a possibilidade de emissão de cédula de crédito microempresarial, porém, em 2014, o parágrafo único desse artigo, que obrigava o ente

público a efetuar pagamentos dentro dos prazos legais, foi revogado. Em vista disso, tramita o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns (REDE/PR), que visa incluir novo texto ao parágrafo único do art. 46 da LC 123/2006, autorizando “às micro e pequenas empresas a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título”.

Quando se fala do endosso na cédula supracitada, está-se falando do endosso próprio, pleno, completo ou translativo, que transfere os direitos firmados no título ao endossatário (aquele que recebe a cártula), e ainda em preto (com a designação do beneficiário), no caso a instituição bancária, o que gera mais segurança na transferência do título e torna o seu adimplemento certo (ROSA JÚNIOR, 2007).

Ainda assim, para que tal título de crédito seja emitido é necessário que as duas primeiras fases da despesa pública tenham se aperfeiçoado, ou seja, que haja um empenho devidamente liquidado, todavia, é necessário que a última fase da despesa, ou seja, o pagamento, não tenha sido feito em 30 dias após a devida liquidação do empenho. Sendo a cédula de crédito microempresarial um título executivo extrajudicial, cabe, portanto, sua execução, sem a necessidade de ingressar com ação de conhecimento, que se presta à obtenção de título judicial, conforme preceitua a Súmula 279 do STJ: “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.” Em complemento verifica-se a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL. PRETENSÃO EXECUTIVA VOLTADA AO RECEBIMENTO DE VALORES ALEGADAMENTE DEVIDOS EM RAZÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. A EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO FUNDAR-SE-Á SEMPRE EM TÍTULO DE OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL (ART. 783, CPC). PRECEDENTES. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO E CONCEDIDOS OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TJSP; Apelação Cível 1046648-95.2019.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021).

Nota-se que, em virtude dos arts. 783 e 784 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, características das quais se revestem os contratos de fornecimento e prestação de serviços.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ expressou que a própria nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, o que revela obrigação de pagamento assumida pela entidade pública, por isso é passível de exigibilidade pela via executiva. (REsp 894.726/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).

Já no âmbito civilista, o direito dos envolvidos no caso poderia ser estudado a partir da fonte primária dos costumes, como: continuidade, uniformidade, moralidade e obrigatoriedade, deixando a jurisprudência quase no campo dos princípios gerais do Direito, com enunciado de súmulas (STJ e STF); acórdãos (proferidos pelo STJ e STF) em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Os princípios do direito, em geral, apresentam base na Constituição Federal.

Como afirma José de Oliveira Ascensão (2005) “Os princípios são as grandes orientações formais da ordem jurídica brasileira, que fundam e unificam normas e soluções

singulares”, assim, quando confrontados com as normas jurídicas, os princípios são mais amplos e abstratos, restando à análise do caso concreto a luz da norma jurídica, a base do Estado de Direito, e o reconhecido direito positivado na norma brasileira.

No Direito Constitucional, o civilista busca respaldo para a proteção dos interesses individuais, da propriedade privada, dos direitos da personalidade etc. Propriedades rurais foram radicalmente modificadas na região por onde a avalanche de Brumadinho passou. O Estado pode ser responsabilizado por este estrago, pelo seu papel garantidor da propriedade, não somente dos imóveis e bens destruídos, mas também sua desvalorização.

O Código Civil traz novos conceitos de responsabilidade ao que tange à vizinhança, consagrando limitações para a utilização da propriedade, principalmente a imóvel, com a previsão do direito de vizinhança, a partir do seu art. 1.277, que traz regras relacionadas com o uso nocivo da propriedade.

As atribuições da propriedade estão previstas no *caput* do art. 1.228 do Código Civil em vigor, que repete parcialmente o que estava previsto no CC/1916. O direito de propriedade é aquele que atribui ao seu titular as prerrogativas de usar, gozar, buscar ou reaver a coisa, sendo oponível contra todos (*erga omnes*) (TARTUCE, 2018).

Diante dessas quatro prerrogativas que caracterizam a propriedade plena, se faz necessário observar que esses elementos encontram limitações na própria norma civil codificada, eis que deve a propriedade ser limitada pelos direitos sociais e coletivos. Se na teoria clássica isso já era observado, é de se imaginar que agora, após as revoluções populares históricas, a concepção de propriedade ficou ainda mais restrita. Nesse sentido, interessante verificar como se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no que concerne à função social da propriedade:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF/1988, art. 5.º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade (STF, ADIn 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ).

Em consonância com esta ideia, o Direito Ambiental, particularmente pelo seu fundamento constitucional relacionado com a função social da propriedade, também trouxe outras importantíssimas limitações, sendo razão relevante para a restrição dos direitos advindos da propriedade. Com base no que prevê a Constituição Federal, ao consagrar a *função social da propriedade* (art. 5.º, XXII e XXIII CF/1988 e art. 1.228, § 1.º, do CC) merece destaque o que está previsto no § 1.º do art. 1.228 da atual codificação material:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico, artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Assim, o proprietário deve suportar outras ingerências externas ao domínio, caso das passagens de água e de cabos que interessam ao bem comum. Em suma, a máxima *usque ad inferos, usque ad sidera* (afirmando que os detentores de propriedade têm direito a não apenas o lote de terra em si, mas também o ar acima e o solo abaixo) não é absoluta, o que é bem observado pela doutrina, inclusive pela leitura do art. 1.230 do CC, estipulando que a propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por

leis especiais (TARTUCE, 2018).

O interesse social justifica o art. 176 da CF/88, pelo qual as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Aqui se faz necessário lembrar da responsabilização do poder público pela não fiscalização daquelas obras de exploração mineral, pela omissão de órgãos encarregados, das funções de conceder, licenciar e fiscalizar a extração de minério e operação das respectivas barragens de rejeitos, levando-se em consideração o impacto ambiental. A responsabilidade civil do Estado consiste no dever a ele atribuído de recompor os danos que causa a terceiros em razão da atividade que realiza (FARIA E SOUZA, 2019).

O modelo civilista atual reconhece o dever do Estado de indenizar, deixando de se basear em atuação culposa do agente público, para se embasar na ideia de risco administrativo assumido pelo Estado ao exercer suas diversas atividades administrativas.

No Estado contemporâneo, prevalece a teoria do risco administrativo, fundamentada na responsabilidade objetiva, em que, conforme adverte Meirelles (2007), a indenização sempre será devida.

Para uma efetiva aplicação do Código de Processo Civil nesta lide houve uma força tarefa do Ministério Público de Minas Gerais e outros órgãos para realizar o cálculo, tipificar em lei os acontecimentos e solicitar a devida e justa indenização pelos danos causados pela Vale S/A e lucros cessantes.

Desastre é o resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais (CASTRO, 2004). A atividade de mineração corrobora para o desenvolvimento econômico, não obstante há o risco eminente de dano que, quando concretizado, pode gerar a destruição do meio ambiente e atingir a população no entorno de diversas formas.

No caso em pauta, para que os familiares tenham direito à sucessão hereditária, direito à pensão por morte, direito a receber seguro de vida, extinção do casamento etc., isso depende do atestado de óbito, ainda que por meio de declaração de morte presumida. Como as buscas pelas últimas onze das 270 vítimas ainda não cessaram, é necessário recorrer ao Judiciário. A sugestão dada pelo Instituto Brasileiro de Família foi de uma medida provisória para reconhecer como mortas as pessoas atingidas e desaparecidas na fatídica tragédia (artigo 7º, I e II CC).

No desaparecimento da pessoa, a declaração de morte presumida pode ser concedida judicialmente, independentemente da declaração de ausência, já que o artigo 7º permite sua decretação se restar comprovada a presença no local, a morte de quem estava em perigo de vida, como são os casos de acidentes aéreos ou naufrágios. Lembramos que seu requerimento apenas pode acontecer depois de esgotadas as buscas e declarações oficiais, devendo constar na sentença data provável do falecimento.

Por outro lado, talvez essas necessidades pudessem ser sanadas com o pedido de tutela provisória de urgência antecipada. O Ministério Público, de acordo com o art. 129, III da CF, tem a função de ajuizar e dirigir o Inquérito Civil, buscando a devida e justa indenização pelos danos ocasionados pela multinacional Vale S/A. A Ação Civil Pública encontra legitimidade na Lei 7.347/85 que, em seu art. 1º, define os tipos de direitos tutelados, no caso concreto, e no art 2º o foro local do evento danoso. A legitimidade para a propositura da ação encontramos no art 5º, I dessa lei.

São direitos defendidos por intermédio da Ação Civil Pública: proteção dos bens corpóreos e incorpóreos, direitos transindividuais, coletivos, difusos, individuais, meio ambiente, consumidor, patrimônio público e social, histórico, turístico, paisagístico, artístico, estético, ordem urbanística, honra e dignidade racial de grupos étnicos ou

religiosos, sendo um instrumento muito relevante nas tutelas coletivas, tendo a função inibitória e reparatória, em que a parte configura-se pelo Ministério Público.

Outro conceito relevante é o de litígio coletivo, em que o conflito de interesses que se instala envolve um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, que experimenta o conflito coletivamente. Isso significa que, conquanto possa haver nuances acerca dos efeitos do conflito sobre cada uma das pessoas que compõem o grupo, elas estão, de maneira geral, envolvidas no mesmo problema. Elas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais (VITORELLI, 2019)

Nos litígios coletivos irradiados a lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio. O dano é distribuído de maneira distinta, qualitativa e quantitativamente, entre os integrantes da sociedade (VITORELLI, 2019).

Segundo o art. 113 CPC duas ou mais pessoas podem litigar em conjunto no mesmo processo, não que elas devem fazê-lo. O art. 114 do CPC prevê que: “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”, e, nos termos do art. 116: “será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”.

No litisconsórcio necessário, a cumulação subjetiva, ativa ou passiva, é condição de admissibilidade do julgamento do mérito da demanda, diferentemente do que ocorre no litisconsórcio facultativo.

Quanto ao dano moral, não há que se falar em prova, mas sim na prova do fato que o gerou, considerando que o dano moral “é fenômeno que não se toca, não se demonstra, o que se exige é o fato capaz” de o ensejar, conforme destacou o ministro Carlos Alberto Menezes (Terceira Turma, REsp 323.964/RJ, julgado em 06/09/2001, DJ 22/10/2001).

O art. 5º da CF/88 determina a obrigação do Estado de garantir a vida e seu desenvolvimento em conjunto com o meio ambiente saudável. Dessa forma é inegável a sua omissão diante da concessão de autorização para o desenvolvimento de tal atividade sob condições inadequadas que resultou na destruição das casas, quintais e moradias, da biodiversidade, inviabilizando plantio e a pesca, devido à contaminação do solo e da água por metais pesados. O deslocamento abrupto e forçado dos sobreviventes e devido à instabilidade do terreno, a lama gerou dificuldade de locomoção.

Para fins do art. 543-C do CPC a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. Em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; e na fixação da indenização cabe ao magistrado avaliar cada caso, evitando enriquecimento sem causa.

O Ministério Público de Minas Gerais imputou à empresa e seus dirigentes os crimes de homicídio qualificado, crimes ambientais e falsidade ideológica, expediu ordem de prisão temporária para os engenheiros e colaboradores responsáveis pelo relatório que atestou a segurança da barragem rompida por ter recebido rejeitos de minério de ferro além de sua capacidade, bem como por falhas nos dispositivos de drenagem e estruturais.

Mesmo após dois anos decorridos, mais de seis mil horas de trabalho, com quase quatro mil militares, as buscas do Corpo de Bombeiros por onze desaparecidos continuam no entorno da barragem. Logo, a responsabilização criminal da pessoa jurídica no caso concreto é constitucional, conforme reza a Magna Carta em seu artigo 225 caput e §3º.

Desta forma, percebe-se a adoção da Teoria da Realidade ou da Personalidade Real, de seu precursor Otto Gierke, defendida pelos doutrinadores Vladimir Freitas e Gilberto Passos de Freitas:

A denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 70).

Doutrinadores contrários afirmam a necessidade de legalidade para a aplicação de sanções penais à pessoa jurídica, ou a Teoria da dupla imputação, apontando a pessoa física responsável para responsabilização da pessoa jurídica (SMANIO, 2007). Ora, tratando-se de crimes ambientais a legalidade é inequívoca, e vemos que não há necessidade de identificação de pessoa física para o Direito Penal tutelando crimes ambientais.

A Lei 9.605/98 agregou ao ordenamento jurídico pátrio a previsão de possível responsabilização penal da pessoa jurídica pelos atos dos seus diretores. Neste diapasão, assim entendeu, lucidamente, a Suprema Corte Brasileira:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARÓ NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RE 548181 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico), com absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica no Paraná, com a relatora a EXMA. MIN. ROSA WEBER. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213, divulgado em 29/10/2014 e Publicado em 30/10/2014.

Tratando-se de matéria ambiental, positivada na CF/88 e na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), cabe responsabilização penal de pessoas jurídicas poluidoras ou degradadoras do meio ambiente (art. 3º e parágrafo único, art. 8º, art. 9º, art. 10º, art. 11, art. 12, art.15, alíneas c, d, e, f, n, o, p, q, r, art. 17, art. 19, art. 21, I, II, III, art. 22, I, II, III, §1º, §2º, §3º, art. 23, I, II, III, IV, a pena de Morte da pessoa jurídica prevista no art. 24 desta lei, art. 54, art. 55, art. 56, art.60, art. 61 e art. 69-A).

Sendo assim, última ratio, o direito penal não trabalha apenas com medidas privativas de liberdade o que, claramente, não é possível a uma pessoa jurídica, mas cabíveis as penas restritivas de direitos, em conformidade com o art. 43 incisos I, II, IV, V, art. 45 §1º, §2º, §3º, art.46 §1º, §2º, art. 47, II, todos do CP, e pena de multa, artigos 49 e 50 do CP.

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica já está formalizada também pelo STF em matéria ambiental, como já mencionado. Idem para a imputação de homicídio, com dolo eventual, bem como crime de lesão corporal dolosa ou culposa, dependendo do laudo realizado e da imputação pelo Ministério público.

O laudo realizado pela PF concluiu que os diretores sabiam dos riscos elevados de rompimento da barragem, analisando os relatórios das empresas contratadas para avaliar tais riscos, e foram omissos cabe imputações por homicídio com dolo eventual, assumindo o risco, e lesão corporal com resultado morte. A culpabilidade deve ser comprovada por pressuposto, e sendo cabível, a imputação dos agentes do polo ativo identificados. (Laudo nº 1070/2019 – SETEC/SR/PF/MG - Laudo de Perícia Criminal Federal (Engenharia)).

Segundo o Professor Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 354) “haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível

ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado” (art. 121 c/c art. 18, I, in fine, art. 129 §3º, art. 254, art. 256, art. 258, art. 259, art. 265, art. 261CP). Causar inundação, desabamento, praga à floresta, plantação, funcionamento de serviços de água, crime de perigo, poluir água potável, também podem ser imputados, em tese, aos responsáveis pelos crimes contra a incolumidade pública.

A Vale S/A criou o cenário de risco proibido, cujo cálculo estava disponível e mensurado de intensidade conhecida, expôs vidas e o meio ambiente, fauna, flora, a perigo intolerável, não tomando medidas possíveis e eficientes para evitar o resultado, mesmo ciente e capaz de realizar a tempo.

A declaração do órgão fiscalizador sobre o ocorrido relata escassez de recursos e de servidores. No fatídico rompimento da barragem 1 da mina Córrego do Feijão, a agência contava com apenas oito técnicos para fiscalizar 816 barragens de mineração. Vemos que não justifica essa afirmação de um órgão responsável pela execução da fiscalização. A falta de efetivo não pode justificar ações que prejudiquem a coletividade, ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação e controle pelo Poder Público (Dados do Portal Estadão).

A responsabilidade do ocorrido cabe à União, Estado e Município, começando pela celebração do contrato, devendo ter o licenciamento ambiental com licença prévia, de instalação e de funcionamento, visto ser uma obra com potencial prejuízo ao meio ambiente, exigência de relatório de impacto ambiental – RIMA, elaborado por uma comissão de geólogos, biólogos, juristas, análise dos riscos e reuniões com a sociedade local, necessitando da aceitação, em audiência pública, para que essa licença seja concedida.

Recomenda-se o indiciamento dos diretores, técnicos e terceirizados, em tese, por homicídio com dolo eventual, quando se assume o risco de cometer o crime, lesão corporal culposa, também o indiciamento da mineradora Vale S/A e da empresa de auditoria alemã TÜV SÜD por destruição culposa de flora de preservação permanente e de Mata Atlântica, poluição culposa que provoca mortandade de fauna e flora, com inviabilização de área para ocupação humana.

4 CONCLUSÃO

Restou configurada responsabilidade objetiva pelos danos, passíveis de indenização, omissão pelo Poder Estatal na fiscalização, possibilidade da aplicação da Ação Civil Pública em busca dos direitos dos familiares das vítimas e dos afetados no entorno da região do evento para reparar danos morais, materiais e ambientais, necessidade de mais agilidade quanto à viabilização de instrumentos como a cédula de crédito microempresarial, ainda sem regulamentação, além da desburocratização do sistema, a fim de viabilizar os princípios de efetividade e economicidade.

Para minimizar os impactos ocorridos, sugere-se o reflorestamento das áreas que tiveram a vegetação suprimida, o apoio institucional aos cidadãos das áreas diretamente afetadas pelo desastre e responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como indiciamento dos responsáveis pelo cometimento de homicídio com dolo eventual, lesão corporal grave, incolumidade pública, causar inundação, desabamento, poluição e degradação do meio ambiente.

Sugerem-se investimentos em estudos e tecnologia na construção das barragens de rejeitos, a efetiva e rigorosa fiscalização por parte do poder público, com aplicação de multas pelo desrespeito às normas por parte dos responsáveis pela construção, contratação, execução e manutenção das atividades minerárias. As ações preventivas devem ser prioritárias, assim como a busca por redução dos impactos ambientais e sociais da região explorada.

A garantia dos direitos aos enlutados é apenas uma forma de minimizar perdas irreparáveis, cujos efeitos perdurarão por décadas, e cabe ao operador do Direito manejar adequadamente os recursos para promover a segurança jurídica e a celeridade dos processos em benefício da sociedade, principalmente nas situações de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, J. O. **Introdução à ciência do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136886>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de mar. de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.048, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Departamento Nacional de Produção Mineral. **Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017.** Disponível em:
https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20222904/do1-2017-05-19-portaria-n-70-389-de-17-de-maio-de-2017-20222835. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Polícia Federal. **Laudo nº 1070/2019 – SETEC/SR/PF/MG.** Laudo de Perícia Criminal Federal (Engenharia). Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/11/laudo_1070_2019_setec_sr_pf_mg_assinado-2.pdf. Acesso em 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **REsp 894.726/RJ.** Rel. Ministro Castro Meira. Brasília. 29 out. 2009. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5924699/recurso-especial-resp-894726-rj-2006-0227154-9-stj>. Acesso em 11. abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **REsp 323.924/RJ.** Rel. Min. Carlos Alberto Menezes. Brasília. 06 set. 2001. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894871433/agravo-em-recurso-especial-aresp-323924-rj-2013-0099184-1>. Acesso em 11. abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 279.** Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5802/5921>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Rex 548.181/PR.** (1ª Turma) Rel. Min. Rosa Weber. Brasília. Divulgado em 29/10/2014. Publicado em 30/10/2014. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em 14. abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 591.874/MS, Relator Min. Ricardo Lewandowski.** Julgado em 05/02/2010, DJ 05/02/2010. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2635450>. Acesso em: 06. abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 697.326/RS, Relator Min. Dias Toffoli.** Julgado em 05/03/2013, DJ 05/03/2013. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4265810>. Acesso em: 06. abr. 2021.

CASTRO, A.L.C. **Glossário de Defesa Civil:** estudos de riscos e medicina de desastres. Brasília: Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil; 2004.

DI PIETRO, M.S. Z. **Direito Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FANCHIN, O. **Fundamentos de Metodologia.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIA, E. F.; SOUZA, R. M. Da responsabilidade civil do Estado por omissão fiscalizatória: acidentalidade provocada pelo rompimento da barragem de Brumadinho. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 221-248, out./dez. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i78.1160. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/1160>. Acesso em: 15 abr. 2021.

FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes contra a Natureza**. 8. ed. São Paulo: RT, 2006.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 6.º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de Metodologia Científica**: projetos de pesquisa, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

PORTAL ESTADÃO. **Um ano após Brumadinho, ANM lança sistema que monitora barragem de mineração**. Publicado em 24 jan. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/01/24/interna_nacional,1116715/um-ano-apos-brumadinho-anm-lanca-sistema-que-monitora-barragem-de-min.shtml. Acesso em 14 abr. 2021.

ROSA JUNIOR, L. E. F. **Títulos de crédito**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública. **Apelação Cível 1046648-95.2019.8.26.0053**. Rel. Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. 03 MAR. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14418331&cdForo=0>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SMANIO, G. P. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Material da 1ª aula da Disciplina Tutela Penal dos Bens Jurídicos Supra-Individuais, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNISUL – IPAN – REDE LFG, em 06 nov. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5713>. Acesso em 12 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.213-MC** – Distrito Federal. Rel. Min. Celso de Mello. 23 abr. 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774884/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-2213-df>. Acesso em: 16 abr. 2021.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos.** 2 ed.
São Paulo: RT, 2019.